

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, através de seu(sua) secretário(a) Sr.(a).Anne Caroline de Santana Dantas, devidamente nomeada, vem apresentar justificativa para contratação direta da empresa GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. **58.028.232/0001-38**, tendo por finalidade a **Contratação de serviço técnico especializado em consultoria e suporte jurídicos aos conselhos municipais vinculados ao Fundo municipal de Saúde, incluindo elaboração e revisão de normativos necessários ao funcionamento da secretaria e dos conselhos vinculados e orientações jurídicas em parcerias, convênios e projetos firmados pela secretaria de saúde**, com base no Art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021 (Inexigibilidade de Licitação).

Considerando que é a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a inexigível;

Considerando que a inexigibilidade de licitação diz respeito às hipóteses em que a competição é inviável, ou seja, quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração;

Considerando que tais hipóteses estão arroladas, exemplificativamente, no art. 74 da Lei n. 14.133/2021 onde a própria redação desse artigo traz implícita a possibilidade de ampliação. Assim, outras suposições que não estão descritas no artigo poderão ocorrer quando comprovadamente se estiver diante de situação que cause a impossibilidade de competição, quer pela particularidade do objeto pretendido pela Administração, quer pela particularidade do contratado a fornecer o bem ou prestar o serviço;

Considerando o dito do Professor Hely Lopes Meirelles ensinando que *"em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato"*;

Considerando ainda os dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro que explica a diferença entre dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme se verifica a seguir: *"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a Lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*;

Considerando, principalmente que o art. 74, III, da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações, trata da inexigibilidade de licitação para contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, como ora se vê;

Considerando ainda, que a empresa a ser contratada reúne a notória especialização, exigida pelo art. 74, III, da Lei de Licitações, fato que aduz a uma contratação por força do reconhecimento qualificado e técnico necessário à consolidação do trabalho, conforme documentos apresentados, que confirma o nível de especialização dos consultores.

Considerando, que a presente assessoria e consultoria, por se tratar de serviços técnicos especializados de características subjetivas, que não são adquiridos no mercado em razão das peculiaridades e da especialização da equipe contratada, que detém notório saber técnico e especialização no ramo pertinente, respaldado, ainda, no critério de confiança do gestor contratante, com a efetiva comprovação de execução de serviços, de maneira exitosa, em outros municípios;

Considerando também que o valor proposto para os serviços de interesse municipal se dá conforme padrão de preço praticado no âmbito da Administração Pública e comumente praticado pelos profissionais aqui mencionados e de interesse municipal, como é demonstrado através de notas fiscais e/ou contratos com outras instituições que obtiveram o mesmo objeto de interesse desse município, ficando o preço a ser contratado dentro da realidade de mercado para profissionais deste naipe; e

Justifica-se, a contratação direta da empresa de direito privado de razão social GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº.58.028.232/0001-38, com fulcro no Art. 74, inciso III da Lei de Licitações e Contratos sob o nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações.

Riachão do Dantas – SE, 29 de Dezembro de 2025.

Cordialmente,


ANNE CAROLINE DE SANTANA DANTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

PARA A **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA E SUPORTE JURÍDICOS AOS CONSELHOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, INCLUINDO ELABORAÇÃO E REVISÃO DE NORMATIVOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA E DOS CONSELHOS VINCULADOS E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS EM PARCERIAS, CONVÊNIOS E PROJETOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE**, justifica-se a escolha do fornecedor GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 58.028.232/0001-38, por apresentar documentos suficientes que comprovam sua notória especialização e conhecimento técnico especializado no ramo de atividade pertinente ao objeto de interesse municipal, como exposto e considerado nos autos do processo.

2. O preço praticado pelo fornecedor GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é compatível com o valor de mercado conforme nota fiscal emitida em nome de outros órgãos para serviços jurídicos, levando em consideração o porte da instituição e o volume de serviços.

3. Consta a aprovação e autorização da Secretaria de saúde nas peças de Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência onde se estabelece o resumo de toda a análise feita para a futura **contratação de serviços técnicos especializados** ora de interesse desse município.

Assume, pois, a responsabilidade quanto às informações prestadas e documentos que instruem o processo de pedido de contratação e DECLARA que não possui qualquer parentesco, até o terceiro grau, ou vínculo de amizade com quaisquer dos sócios ou administradores da empresa escolhida, firmando o presente termo de responsabilidade, de livre e espontânea vontade.

Declaramos ainda que:

Analisando os preços praticados em outros órgãos públicos para contratação do mesmo do mesmo profissional, fora comprovado que os valores propostos para os serviços de interesse dessa **Secretaria**, encontram-se, razoavelmente adequados e compatíveis no âmbito da Administração Pública;

Conforme demonstrado nas notas fiscais apensados nos autos do processo em sede de Estudo Técnico Preliminar, em atendimento aos termos do Art. 23, §4º da Lei 14.133/2021, se verifica a comprovação de que o valor proposto encontra-se dentro da realidade do âmbito da Administração Pública, levando em consideração o porte da instituição.

O que nos leva a conclusão que o preço informado de **R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais)** é compatível com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta.

Diante disso, justificamos então o preço a ser contratado.

Riachão do Dantas – SE, 29 de Dezembro de 2025.


Anne Caroline de Santana Danta
Secretária Municipal de Saúde

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

Assunto: PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA E SUPORTE JURÍDICOS AOS CONSELHOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, INCLUINDO ELABORAÇÃO E REVISÃO DE NORMATIVOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA E DOS CONSELHOS VINCULADOS E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS EM PARCERIAS, CONVÊNIOS E PROJETOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE.

RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

ANNE CAROLINE DE SANTANA DANTAS, Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições de cargo e com fundamento no inciso III, artigo 74 da Lei 14.133/2021 e suas posteriores alterações, vem apresentar as razões de sua escolha da executante.

A escolha deste FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE para a contratação direta da GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA tendo por finalidade **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO EM CONSULTORIA E SUPORTE JURÍDICOS AOS CONSELHOS MUNICIPAIS VINCULADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, INCLUINDO ELABORAÇÃO E REVISÃO DE NORMATIVOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA E DOS CONSELHOS VINCULADOS E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS EM PARCERIAS, CONVÊNIOS E PROJETOS FIRMADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE.** é justificada, fundamentalmente, por se tratar de uma empresa cujo desenvolvimento de trabalhos envolvendo os serviços técnicos especializados, desde já garante a confiança procurada por esta Administração.

Não paira, nenhuma dúvida que a GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão dos serviços propostos pela Administração municipal.

Entendemos, também, ser suficiente a apresentação dos documentos anexados ao presente processo, para comprovar a capacidade técnica da GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, atendendo ao disposto no dispositivo legal onde se fundamenta a contratação de TÉCNICA ESPECIALIZADA, a saber, o inciso III do Art. 74 da Lei 14.133/21

Outrossim, vez que o Estudo Técnico Preliminar do presente processo, entendeu por viável a contratação diante dos argumentos e documentos apresentados pelos envolvidos, torna a escolha aqui mencionada a única capaz de atender a demanda de interesse desse município.

Assim sendo, uma vez justificada a escolha desta Secretaria, para a contratação direta, submetemos, para elaboração de minuta de contrato e emissão de Parecer Jurídico, segue para apreciação e emissão de ratificação.

Riachão do Dantas – SE, 29 de Dezembro de 2025.


ANNE CAROLINE DE SANTANA DANTAS
Secretária Municipal de Saúde